



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 7.2025-002 CONC

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para organização e execução de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do Município de Piçarra/PA.

I- Relatório

1. Autuação e origem da demanda. O presente processo foi autuado em 18/03/2025, a partir de solicitação formal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com o intuito de deflagrar procedimento de dispensa de licitação visando à contratação de entidade especializada para realização de concurso público municipal.
2. Solicitação de abertura e de despesa. Consta nos autos a solicitação de abertura do procedimento e a respectiva autorização de despesa, instruída com indicação da dotação orçamentária própria – 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros (PJ) –, vinculada à atividade “Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças”, bem como a determinação de realização de pesquisa de preços e comprovação da disponibilidade financeira.
3. Documento de Formalização de Demanda (DFD). O DFD nº 20250318004 descreve a necessidade administrativa e o enquadramento orçamentário do objeto, atendendo às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, quanto ao planejamento prévio da contratação.
4. Termo de Referência. Juntou-se aos autos Termo de Referência minucioso, que delimita o objeto – “organização e execução do concurso público municipal” –, a justificativa administrativa, os parâmetros técnicos, as etapas de execução, as responsabilidades das partes e o regime de custeio. O documento fundamenta o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.
5. Propostas técnicas apresentadas. Foram apresentadas manifestações de interesse de duas instituições:
 - a) Instituto de Desenvolvimento Social Ágata (IDSA) – entidade sem fins lucrativos, com experiência comprovada em certames similares, apresentou proposta técnica e documentação



de habilitação, atestados de capacidade e histórico de execução de concursos em diversos municípios de pequeno e médio porte.

b) Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) – apresentou proposta técnica e financeira com descrição detalhada das etapas do certame, metodologias avaliativas e estrutura de execução.

6. Justificativa e manifestação da Administração. A Justificativa de Dispensa acostada aos autos destaca o enquadramento legal da contratação, a vantajosidade da proposta apresentada, a compatibilidade estatutária da entidade sem fins lucrativos e a relevância do objeto para o interesse público local, propondo a contratação direta com base no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II- Fundamentação **Jurídica**

1. Do enquadramento legal

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, XV, autoriza a dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira, sem fins lucrativos, que possua finalidade estatutária compatível com o objeto da contratação e inquestionável reputação ético-profissional, desde que demonstrada a vantajosidade da escolha e devidamente motivada a decisão administrativa (art. 72 da mesma lei).

No presente caso, a documentação acostada aos autos revela que todas as exigências legais foram observadas: a entidade escolhida possui natureza jurídica compatível, experiência comprovada e histórico de regularidade técnica e institucional, atendendo, portanto, aos parâmetros estabelecidos pela legislação.

2. Da justificativa da dispensa e da realidade administrativa local

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração é consistente, técnica e juridicamente idônea, sobretudo quando contextualizada à realidade administrativa do Município de Piçarra.



Trata-se de município de pequeno porte, localizado em região interiorana, de difícil acesso e com infraestrutura técnica limitada. Tais condições impõem grande dificuldade para atrair empresas especializadas na realização de concursos públicos, visto que o custo operacional elevado e o baixo retorno financeiro desestimulam a participação de bancas organizadoras de grande porte.

Historicamente, os procedimentos licitatórios análogos conduzidos pela Administração Municipal restaram desertos ou fracassados, pela ausência de interessados ou pela inadequação das propostas apresentadas, o que demonstra inegável inviabilidade prática de competição ampla.

Diante desse cenário, a contratação de entidade sem fins lucrativos, de reconhecida reputação ética e técnica, com experiência consolidada na execução de certames em municípios de perfil semelhante, constitui solução não apenas legal, mas necessária e eficiente.

A vantajosidade está presente não apenas sob o prisma econômico — considerando que o modelo proposto pode ser autossustentável por meio das taxas de inscrição dos candidatos, sem ônus direto ao erário —, mas também sob o prisma técnico e jurídico, assegurando a idoneidade, transparência e confiabilidade do certame.

Importa frisar que o concurso público é dever constitucional do Município (art. 37, II, da CF), e sua postergação comprometeria a continuidade dos serviços públicos essenciais, sobretudo nas áreas de educação, saúde e administração. Assim, a adoção da dispensa de licitação não se configura como exceção indevida, mas como instrumento legítimo e proporcional para garantir o cumprimento de deveres constitucionais e legais.

Ressalte-se, ainda, que a instituição selecionada detém histórico de boa execução de concursos em outros entes municipais, demonstrando capacidade operacional, estrutura técnica e reputação ético-profissional suficientes para o cumprimento do objeto.

Portanto, a motivação da escolha, a compatibilidade estatutária, a vantajosidade comprovada e a inquestionável reputação técnica da entidade encontram-se amplamente evidenciadas, atendendo integralmente aos requisitos dos arts. 72 e 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

3. Da regularidade formal e do planejamento

O processo contém todos os elementos essenciais à validade da contratação direta, nos termos da legislação:



- Documento de formalização de demanda;
- Termo de Referência completo e aderente ao objeto;
- Justificativa de dispensa e de vantajosidade;
- Comprovação de disponibilidade orçamentária;
- Propostas técnicas das instituições interessadas;
- Manifestação do setor requisitante e controle interno.

Observa-se, portanto, o planejamento prévio exigido pelo art. 18 da Lei 14.133/2021, bem como a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e publicidade.

III- Conclusão

Diante do exposto e da análise minuciosa dos elementos constantes dos autos, opina esta Procuradoria-Geral do Município:

1. Pela legalidade e regularidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, considerando estarem presentes os requisitos de finalidade estatutária compatível, natureza sem fins lucrativos, reputação ético-profissional e vantajosidade comprovada, nos termos do art. 72 da mesma lei;
2. Pela aprovação integral da instrução processual, e consequente prosseguimento do feito, com a formalização contratual observando-se os parâmetros do Termo de Referência e demais condições legais pertinentes;
3. Pela adoção das providências subsequentes de publicação, fiscalização e acompanhamento do contrato, conforme o disposto nos arts. 72 e 117 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Piçarra/PA, 20 de março de 2025.

KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA

OAB/PA 23.976

Consultora Jurídica do Município

Este parecer fundamenta-se exclusivamente na legislação vigente e na documentação apresentada, destinando-se aos fins administrativos do Município de Piçarra/PA.
